



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405065

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002236-17.2024.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante BARBEANI ALMEIDA DA CONCEIÇÃO REPRESENTANTE LEGAL (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1002236-17.2024.8.26.0405 (2)
Comarca de Osasco (5ª Vara Cível)
Juíza: Gilvana Mastrandéa de Souza
Apelante: Barbeani Almeida da Conceição (representante legal)
Apelada: Telefônica Brasil S.A

Voto nº **7.858**

EMENTA

Apelação – Ação declaratória de inexigibilidade de débito – Contrato de prestação de serviços telefônicos – Apontamento em cadastro de inadimplentes – Alegação de desconhecimento de débito – Ônus probatório que incumbia à ré – Falta de demonstração da origem da dívida – Cobrança indevida – Protesto igualmente indevido – Pleito de indenização por danos morais – Anotações preexistentes – Aplicação da Súmula 385 do STJ – Descabimento da indenização – Reforma da sentença – Parcial procedência dos pedidos – Verbas sucumbenciais redistribuídas – Sucumbência recíproca – Recurso provido em parte.

Trata-se de ação na qual a autora relata que teve seu nome inscrito pela ré junto aos órgãos de proteção de crédito pelo débito no valor de R\$ 248,82, referente ao contrato 0375791020, data de vencimento 01/02/2020 e data de inclusão 19/12/2020, o qual alega desconhecer. Sustenta ter sofrido danos morais. Pleiteia a exclusão do apontamento e condenação da ré no valor de R\$ 40.000,00 a título de danos morais.

A r. sentença (fls. 327/331) julgou improcedentes os pedidos. Em razão da sucumbência, a autora foi condenada a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, observado o benefício

da gratuidade.

Apelação da autora (fls. 334/342) alegando, em síntese, a ausência de instrumento contratual que comprove a relação jurídica entre as partes, ônus que incumbia à ré. Sustenta a ocorrência de danos morais, *in re ipsa*, decorrentes da mera aposição dos dados nos cadastros de restrição ao crédito. Busca a procedência dos pedidos.

Contrarrazões da apelada (fls. 346/358) pela manutenção da sentença.

Recurso tempestivo e sem preparo, por ser a apelante beneficiária da justiça gratuita (fls. 135/141).

É o relatório.

O contrato de telefonia configura relação de consumo, pois a autora é destinatária final de uma atividade fornecida, por meio de remuneração, ao mercado de consumo, nos termos do que preceituam as normas constantes dos artigos 2º, *caput*, e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

É incontroverso que o nome da demandante foi inscrito pela ré em cadastro de inadimplentes (SPC) em 19/12/2020, em razão de débito oriundo de serviços telefônicos no valor de R\$ 248,82, com vencimento em 01/02/2020, o que foi comprovado por ela (fls. 21).

Considerando a sua alegação de que desconhece a origem da dívida, cabia à demandada a prova da contratação. A comprovação aliás, deveria ter sido feita ainda que não invertido o ônus probatório, como preveem os artigos 373, II, do CPC e 6º, VIII, do CDC.

A ré apontou em contestação que o débito é referente a consumo de telefonia móvel, serviço no qual a autora

constava como titular, e cujas faturas foram emitidas em seu nome e juntadas aos autos, assim como o registro de ligações (fls. 173/279).

Por outro lado, as faturas em questão possuem valores diversos daquele constante no cadastro de inadimplentes, como apontado em réplica pela demandante. Logo, a prova não é idônea, não sendo possível concluir que a inscrição se deu de forma legítima.

Dessa forma, não há como reconhecer a responsabilidade da demandante pelo débito, e, consequentemente, forçoso o reconhecimento de que a inscrição de seu nome em cadastro de inadimplentes se deu de forma indevida.

Contudo, observa-se que havia à época no cadastro de inadimplentes outras duas anotações negativas, e que foram excluídas após inserida aquela impugnada nestes autos (fls. 280), como comprovou a demandada.

Estabelece a Súmula 385 do STJ: *Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.*

Considerando o exposto acima, é aplicável a Súmula 385, e, consequentemente, indevida a pleiteada indenização por danos morais.

Fica, portanto, reformada parcialmente a sentença, para julgar parcialmente procedentes os pedidos, declarando-se a inexigibilidade do débito.

Em razão da reforma, e diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com metade das despesas processuais, além de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que fixo

em 10% do valor da causa (artigo 85, § 2º, e 86 do CPC).

Posto isso, **dou provimento em parte** ao recurso para julgar parcialmente procedentes os pedidos e declarar a inexigibilidade do débito no valor de R\$ 248,82, referente ao contrato nº 0375791020 (fls. 21). Em razão da reforma, e diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com metade das despesas processuais, além de honorários advocatícios do patrono da parte contrária, que fixo em 10% do valor da causa (artigo 85, § 2º, e 86 do CPC), sendo que a exigência dos encargos de sucumbência em relação à autora somente se dará se ocorrer a hipótese de que trata o § 3º do artigo 98, do CPC, por ser beneficiária da gratuidade de justiça.

MONTE SERRAT
Desembargador Relator